O marco interruptivo da prescrição de que trata o art. 174 do CTN e a (in)constitucionalidade da lógica do instituto na jurisprudência do STJ

Ailson Santana Freire Filho
Felipe Sarno Martins dos Santos

SUMÁRIO 1. Introdução; 2. O instituto da prescrição no Direito Tributário; 3. O Resp 1.120.295/SP; 4. O princípio da reserva legal; 5. Segurança jurídica x Direito de Ação x Direito ao crédito; 6. O artigo 219, §1º e a Súmula 106 do STJ; 7. A prescrição intercorrente e a Lei 6.830/80; 8. A repercussão do Resp no meio jurídico; 9. Conclusão; Referências

Resumo: O presente artigo consiste em um estudo acerca da análise do art. 174 do CTN e sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. O principal objetivo aqui é a avaliação sobre como marco interruptivo da prescrição tributária está sendo aplicado pelo citado tribunal superior, buscando demonstrar equívocos técnicos que estão sendo firmados pelo mesmo, criando decisões opostas e que colocam em dúvida à força do precedente na jurisprudência pátria e a real posição do STJ sobre a matéria, com fundamento nos princípios da reserva legal, isonomia e segurança jurídica.

Palavras-Chave: Prescrição Tributária. Reserva legal. Segurança Jurídica. Código Tributário Nacional. Superior Tribunal de Justiça.

Abstract: This paper presents a study about the analysis of article 174 of CTN and its application by the Superior Court of Justice. The main objective here is to assess how the Court is applying the interrupting mark of the prescription tax, seeking to demonstrate technical mistakes that are being executed by the same, creating opposing decisions that cast doubt on the strength of precedent in case law and the real STJ's position on the matter, basis of the principles of the legal reserve, equality and legal certainty.

Keywords: Prescription Tax. Legal reserve. Legal Certainly. National Tax Code. Superior Court of Justice.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

1. Introdução

O presente estudo tem por objeto a análise da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no que tange ao marco interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento de Execução Fiscal enquanto meio hábil para a cobrança judicial dos créditos tributários das Fazendas Públicas.

Conforme abordaremos neste estudo, a prescrição em matéria tributária deve, segundo a Constituição, ser tratada mediante Lei Complementar. Ocorre, contudo, que recentemente o STJ, em sede de julgamento do Recurso Especial nº. 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento segundo o qual o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (no âmbito tributário) retroage à propositura da ação, aplicando o artigo 219, §1º do CPC[1].

Entretanto, consoante veremos neste trabalho, a reserva à Lei Complementar teria o condão de afastar a possibilidade de aplicação do CPC (Lei Ordinária) para versar acerca do marco interruptivo do referido instituto. Faz-se imperiosa, portanto, a análise da jurisprudência do STJ sob a luz dos princípios e regras que norteiam a prescrição de que trata a Constituição e o CTN para que cheguemos a uma conclusão satisfatória quanto à constitucionalidade ou não da aplicação do CPC na contagem do prazo prescricional que possui a Fazenda Pública para cobrar o seu Crédito Tributário.

2. O Instituto da Prescrição no Direito Tributário

Preliminarmente cumpre destacar que a Constituição Federal em seu artigo 146, III, "b"[2] reserva à Lei Complementar a competência para tratar da decadência e da

---

[1] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.
§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

[2] Art. 146. Cabe à lei complementar: (...), III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...), b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

prescrição no âmbito tributário. Nesse sentido, no pátrio ordenamento jurídico, é o CTN o diploma legal com tal atribuição. Explique-se.

É amplamente sabido que o CTN (Lei 5.172/1966) é anterior à Constituição e foi recepcionado pelo novo ordenamento com o *status* de Lei Complementar, muito embora tenha sido originariamente criado sob o *nomen juris* de Lei Ordinária. Portanto, é o CTN o diploma legal hábil a tratar da decadência e da prescrição no âmbito Tributário segundo a Lei Maior.

Ressalte-se que neste ramo do Direito o instituto da prescrição não se confunde com o conceito de "perda da pretensão em virtude da inércia do seu titular no prazo fixado em lei (art. 189, CC)"[3], mas também é causa extintiva do crédito tributário. Desse modo, todo pagamento posterior a ocorrência da prescrição é tido por indevido, diferentemente da lógica cível do instituto, que só retira o direito de ação do seu titular. Observe-se aqui que a própria natureza jurídica do instituto da prescrição no Direito Tributário é peculiar em relação ao conceito usual do instituto, tendo em vista que a Lei Complementar (CTN) competente para tratar do instituto assim o fez em seu artigo 156, V.

A Lei Complementar, inclusive, foi mais além e também fez questão de diferenciar a lógica processual dos marcos inicial e interruptivo da prescrição, dispondo, em seu art. 174[4], que o prazo prescricional seria contado da constituição definitiva do crédito até ser interrompido com a citação válida do executado (na redação original do CTN). Ou seja, caso o lapso temporal compreendido entre esses marcos seja superior a cinco anos, ocorre, por conseguinte, a extinção do crédito tributário da Fazenda. Vale ressaltar que caso haja a pendência de algum recurso administrativo ou alguma outra hipótese prevista no art. 151 do CTN que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o prazo prescricional também estará com a sua contagem suspensa (salvo no caso de parcelamento, tendo em vista que este se enquadra no

---

[3] AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 565.
[4] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - ~~pela citação pessoal feita ao devedor~~;

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

art. 174, IV e tem o condão de interromper e não suspender a contagem da prescrição).

Acontece, no entanto, que a Lei Complementar nº. 118 de 2005[5] alterou a redação do art. 174, inovando em relação ao marco interruptivo que passou a ocorrer com o despacho citatório exarado pelo juízo competente para a execução fiscal. Frise-se que, até esse ponto, tudo está em consonância com o pátrio ordenamento, tendo em vista que a Constituição reservou a matéria (prescrição) à Lei Complementar.

Desse modo, portanto, é preciso que compreendamos a "prescrição tributária" enquanto instituto de Direito Tributário com suas nuances abordadas no CTN, porquanto matéria submetida a reserva legal qualificada à Lei Complementar pela Constituição.

3. O Resp 1.120.295/SP

O mencionado Recurso Especial manejado pela Fazenda Nacional tinha por fim precípuo o de reformar acórdão do TRF da 3ª Região que, em sede de apelação, reconhecera a ocorrência de prescrição, declarando extinto o crédito tributário. Irresignada então a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial.

Saliente-se que o cerne do acórdão julgado pela 2ª instância girava em torno da declaração do contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação que, segundo a jurisprudência majoritária, tem o fito de constituir o crédito tributário, podendo o Fisco inscrever o seu crédito em Dívida Ativa e executá-lo. Ou seja: O acórdão recorrido tratava do marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Quando o referido Recurso Especial chegou à instância superior, o relator, Min. Luiz Fux, por intermédio de despacho, submeteu-o ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso representativo de controvérsia) no intuito de pacificar a jurisprudência a respeito do "termo inicial do prazo prescricional para o exercício da pretensão de cobrança

[5] Art. 174, (...), I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

judicial dos créditos tributários declarados pelo contribuinte (mediante DCTF ou GIA, entre outros), mas não pagos"[6]

Ocorre, contudo, que embora o Ministro Luiz Fux quisesse pacificar a jurisprudência do STJ em razão da multiplicidade de recursos que tratavam de matéria (supostamente) idêntica, ele acabou desconstruindo a própria jurisprudência do STJ quanto ao marco final da contagem do prazo prescricional no âmbito tributário. Explique-se.

O acórdão que julgou o Resp 1.120.295 SP[7] tratou de tese que não fora levantada na 2ª instância, dispondo sobre o marco interruptivo da prescrição e mudando radicalmente a jurisprudência que, até então, era consolidada no sentido da aplicação da Lei Complementar 118 (art. 174, I do CTN). Nessa senda:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. APLICAÇÃO NÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 999.901/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 10/06/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (AgRg no Ag 1154113/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 20/05/2010)

Desse modo, a decisão emanada do STJ foi de encontro a própria índole da função uniformizadora dos Tribunais Superiores, qual seja a de consagrar o princípio da Segurança Jurídica. A mudança abrupta no entendimento outrora pacífico é, no mínimo, paradoxal, conforme se pode depreender da análise dos princípios e regras aplicáveis à temática do acórdão que julgou o Resp 1.120.295 SP, responsável pela consolidação (cumulada com a quebra do paradigma dominante) da jurisprudência do STJ quanto à aplicação do art. 219, §1º do CPC no âmbito tributário.

[6] DJ: 23/03/2010
[7] DJ: 21/05/2010

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

4. O princípio da reserva legal

O princípio da reserva legal impõe observância ao processo legislativo apto à dispor acerca de determinada matéria. É o caso, por exemplo, da prescrição no âmbito tributário, matéria a qual a Constituição outorgou competência para que o Congresso Nacional dispusesse mediante Lei Complementar, ou seja, num procedimento mais complexo que, inclusive, exige *quórum* superior ao ordinário. Sobre o tema, é válido trazer os ensinamentos de Luciano Amaro sobre o tema. Veja-se:

> "A legalidade tributária não se contenta com a simples existência de comando abstrato, geral e impessoal (lei *material*), com base em que sejam valorizados os fatos concretos. A segurança jurídica requer *lei formal, ou seja,* exige-se que aquele comando, além de abstrato, geral e impessoal (*reserva de lei material*), seja formulado por órgão titular de função legislativa (reserva de lei formal)."[8]

Percebe-se, dessa maneira, que o princípio da reserva legal é um valor muito caro ao direito tributário. Até mesmo as exceções as suas aplicações também estão expressas em texto legal, de forma a não deixar dúvidas quanto a sua aplicação. Ocorre, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, olvidando da reserva à Lei Complementar que dispõe a Constituição, aplicou dispositivo de lei ordinária em se tratando de matéria reservada, violando, desse modo, tal princípio.

Vale ressaltar ainda que mesmo que a matéria não fosse reservada à Lei Complementar, o CPC não poderia ser aplicável, pois nem mesmo os critérios da atualidade e especialidade seriam hábeis para autorizar tal decisão. Isso porque a Lei Complementar 118 – que definiu como marco interruptivo da prescrição o despacho citatório exarado pelo juízo da execução -, é posterior à Lei 8.952 de 1994 que deu redação ao art. 219, §1º do CPC. Bem como é também "mais especial", tendo em vista que o CTN trata *especialmente* da matéria tributária.

---

[8] AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 541.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

5. Segurança jurídica x Direito de Ação x Direito ao crédito

Pode-se dizer que a prescrição se insere num contexto de ponderação entre o direito à segurança jurídica e o direito de ação. Isso porque embora o sujeito ativo possua a seu favor a pretensão, não se pode olvidar que, do outro lado, há uma parte passiva completamente a mercê da vontade da outra parte. Portanto, foi preciso criar um mecanismo que evitasse esse desequilíbrio na relação entre os sujeitos, balizado pela segurança jurídica.

Deixar o credor à vontade para cobrar judicialmente seus créditos, por exemplo, seria pôr em cheque o princípio da segurança jurídica: até quando, por exemplo, dever-se-ia guardar comprovantes de pagamento? E é exatamente aí que entra o instituto da prescrição, consagrando a segurança jurídica e mitigando, em regra, o exercício do direito de ação.

No caso em tela, ou seja, na "prescrição tributária", quem perde o direito de ação é o Estado que, por conseguinte, perde também o crédito tributário consolidado na Certidão da Dívida Ativa que goza de presunção de validade. Aqui, poder-se-ia suscitar algumas questões como, por exemplo, se a prescrição no âmbito tributário condiz com a lógica constitucional do preceito da supremacia do interesse público. Isso porque fulminar o crédito tributário atinge frontalmente a coletividade porquanto gera perda de receita, e impede que Estado invista na consagração dos direitos sociais mediante políticas públicas efetivas.

Acontece, no entanto, que a segurança jurídica e os direitos do administrado/contribuinte fizeram com que o legislador assim dispusesse acerca da prescrição em Lei Complementar (CTN), o que se adequa à reserva legal do art. 146, III, "b" da Carta Magna[9]. Desse modo, é pacífica a extinção do crédito com a ocorrência da prescrição porque tal lógica decorre expressamente da Lei, embora distinta da do instituto no âmbito cível. Assim sendo, corroborando o *quantum*

[9] Art. 146. Cabe à lei complementar:
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

exposto, todas as disposições acerca da “prescrição tributária” devem se dar mediante Lei Complementar.

Ocorre que depois desse fatídico julgamento, o STJ tem decido pela aplicação do CPC no que tange a retroação do despacho citatório à data de propositura da ação. Parece-nos que, de fato, a Fazenda Pública não pode ser penalizada pela morosidade excessiva dos mecanismos judiciais, contudo, o paradigma judiciário brasileiro não nos permite pôr em cheque o princípio constitucional da segurança jurídica, prejudicando o contribuinte. Relativizar a segurança jurídica imporia um óbice a implementação da prescrição, e elevaria a discussão a um casuísmo, onde viveríamos em completo estado de insegurança.

É preciso que vislumbremos a questão com um olhar mais detido sob o aspecto da isonomia: É sabido que a nossa profissão exige muito mais do que conhecimento jurídico, pois o trabalho do advogado e do estagiário passa também pelas frequentes diligências a ambientes forenses, onde é preciso pressionar os serventuários a lidarem com nossos processos, conferindo-os celeridade. Nesse sentido cabe o questionamento: Por que motivo os procuradores e estagiários da Procuradoria merecem o privilégio de sequer necessitarem provocar o juízo para que se despache um mero “cite-se”? Será que aqui não se estaria analisando uma matéria de modo contra lege para ampliar as prerrogativas da Fazenda Pública? A nosso ver, portanto, até mesmo a isonomia impõe um óbice à aplicação do CPC em matéria de prescrição tributária.

6. O artigo 219, §1º e a Súmula 106 do STJ

Em que pese do ponto de vista legal, nos pareça desarrazoado o precedente firmado pelo STJ, há quem defenda a aplicação do art. 219, §1º do CPC. Isso porque para essa corrente doutrinária “a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício”[10].

[10] SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª Edição, São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 232/233.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

Nesse sentido, não faria sentido penalizar a Fazenda Pública com a perda do seu direito de ação, sendo que ela já o exercera. Tal entendimento estaria em consonância com a Súmula 106 do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”.

Acontece, no entanto, que ao fazer retroagir a data do despacho citatório ao ajuizamento da ação, estar-se-á deslocando o marco interruptivo conferido pela LC 118 e, portanto, deixando de aplicar a Lei Complementar em detrimento de Lei Ordinária.

Além do mais, como fora visto anteriormente, a prescrição no Direito Tributário não envolve tão somente o direito de ação, mas também tem o condão de extinguir o crédito tributário, motivo pelo qual após o transcurso do prazo quinquenal sem ser citado em Execução, o contribuinte, em razão da segurança jurídica conferida pela Lei, não mais figura no polo devedor.

Diante do exposto, pode-se concluir que, embora possa parecer razoável, não há que se falar na aplicação do CPC na seara tributária, tendo em vista que deve prevalecer a lógica dada ao instituto da prescrição por Lei Complementar, em total consonância com a ordem constitucional vigente.

7. A prescrição intercorrente e a Lei 6.830/80

Ainda assim, em dissonância com a reserva legal qualificada de que tratamos, entende-se pela aplicação do instituto da prescrição intercorrente que está disposto na Lei de Execuções Fiscais (Lei Ordinária). Tal instituto consiste na perda do direito de ação pelo decurso do prazo quinquenal de prescrição após o ajuizamento da ação de cobrança fiscal, causada pela inércia do credor (Fazenda Pública) já dentro da seara processual.

Ocorre, no entanto, que tal inovação se deu em suposta afronta à reserva legal no que tange a necessidade de Lei Complementar para dispor acerca da prescrição.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

Nesse caso, contudo, se faz imperiosa a contextualização do diploma legal que traz o instituto: A lei 6.830/80 (também conhecida como LEF) trata da Execução Fiscal e é alvo de duras críticas por parte dos contribuintes, tendo em vista que confere demasiadas prerrogativas à Fazenda Pública em detrimento do contribuinte na Ação Executiva Fiscal. Por isso, a prescrição intercorrente, sendo um instituto que atua em favor do contribuinte, não necessitaria de atender à reserva de Lei Complementar. Essa tese é, atualmente, a mais aceita, embora nos pareça agredir o Texto Magno e o princípio da reserva legal.

O que não se pode olvidar de modo algum é que a aplicação de Lei Ordinária que atue a favor da Fazenda em detrimento do contribuinte (hipossuficiente na relação tributária), afrontando a reserva legal é inconstitucional.

8. A repercussão do Resp 1.120.295-SP no meio jurídico

A jurisprudência firmada pelo STJ causou surpresa e indignação no meio acadêmico-profissional[11]. Isso porque, conforme já foi analisado, o Tribunal Superior possuía entendimento em sentido diametralmente oposto, em clara afronta à segurança jurídica. Além do mais, o Resp 1.120.295 SP não era a via mais adequada para se pacificar a jurisprudência em sede de recurso repetitivo, tendo em vista que o marco interruptivo da prescrição não foi sequer matéria levantada na instância inferior.

Por isso, a repercussão não poderia ser diferente. Artigo publicado no site Conjur, inclusive, critica duramente o procedimento que fora adotado pelo STJ, corroborado pelos inúmeros depoimentos de profissionais atuantes na seara tributária. Há quem diga que tal entendimento é exemplo prático do que proferira o Min. Humberto Gomes de Barros ao proferir um voto onde dissera se sentir como o piloto de uma lancha que tenta a todo o custo derrubar o jurisdicionado em clara alusão a insegurança jurídica nas decisões do STJ[12]. Além do mais, o próprio doutrinador Eurico Santi que outrora defendeu a aplicação do CPC e serviu de fundamento

[11] CRISTO, Alessando. STJ vota tese não levada em recurso repetitivo.Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-22/julgar-recurso-repetitivo-stj-vota-tese-nao-mencionada-antes>. Acesso em: 06 jan. 2013.

[12] STJ – AgRg Nº 382.736-SC – Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2004, p. 91.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

teórico para o acórdão do Resp 1.120.295 SP, criticou a postura adotada pelo STJ. Segundo o mesmo, foi feita uma argumentação lateral da tese por ele defendida em seu trabalho de doutorado.

9. Conclusão

Diante do exposto, é possível concluirmos que, além do STJ, *data maxima venia,* ter proferido decisão sem a observância da técnica jurídica adequada, ainda o fez sob o rito do art. 543-C do CPC, dando uma guinada de 180º na sua jurisprudência.

No nosso entendimento, portanto, de acordo com a reserva legal em matéria tributária de que trata o art. 146 da Constituição, apenas Lei Complementar é apta a tratar da prescrição em âmbito tributário motivo pelo qual o CPC não possui aplicação.

Além da exclusividade da lei Complementar para tratar do instituto da prescrição, a mudança abrupta de entendimento pacificado no tribunal fere gravemente a segurança jurídica, princípio basilar ao nosso sistema jurídico, bem como a isonomia entre as partes.

Desse modo, portanto, a aplicação do CPC para definir o marco interruptivo do prazo quinquenal de prescrição é inconstitucional porquanto em dissonância com preceitos fundantes da Ordem Jurídica vigente.

10. Referências

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 6ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 541 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado; 1988.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com

CAIS, Cleide Previtalli. O processo tributário. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 896 p.

CRISTO, Alessando. STJ vota tese não levada em recurso repetitivo.Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-jun-22/julgar-recurso-repetitivo-stj-vota-tese-nao-mencionada-antes>. Acesso em: 06 jan. 2013.

MALLMANN, Nelson. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO. Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/nelson_mallmann.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2013.

MARTONE, Rodrigo; FARINA FILHO, Sérgio. O novo posicionamento do STJ sobre a contagem do prazo de prescrição de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança dos débitos tributários. Revista Dialética de Dir. Tributário, São Paulo, n. 206, p.116-126, nov. 2012.

MORAIS, Roberto Rodrigues de. Prescrição Tributária nas Decisões do STJ. Disponível em: <http://www.fiec.org.br/artigos/administracao/PRESCRI%C3%87%C3%83O%20TRIBUT%C3%81RIA%20SEGUNDO%20O%20STJ.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2013.

PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder.Direito Processual Tributário. 7º Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 618 p.

SANTI, Eurico Marcos Diniz De. Decadência e Prescrição do Direito Tributário. São Paulo: Saráiva, 2011. 266 p.

PDF Creator - PDF4Free v2.0 http://www.pdf4free.com